PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8040585-11.2021.8.05.0000 - Comarca de Canavieiras/BA Impetrante: Murillo Nunes Santos Paciente: Raylan Eduardo Silva Nogueira Advogado: Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/BA: 25.315) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA Processo de 1º Grau: 8000919-68.2021.8.05.0043 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO O MAGISTRADO SINGULAR DESTACADO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA ACÃO DELITUOSA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ARGUICÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA ATRIBUÍVEL AO ESTADO-JUIZ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/BA: 25.315), em favor de Raylan Eduardo Silva Nogueira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA. II — Extrai—se da exordial que o paciente foi preso preventivamente em 31/08/2021, sendo denunciado em 01/10/2021, pela suposta participação no crime de tentativa de homicídio. III — Alega o impetrante, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para a formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, tecendo considerações, ainda, acerca da superlotação carcerária. IV — Os informes judiciais (Id. 22944527) noticiam que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 08/09/2021, tendo sido instaurada a ação penal para apuração da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, do Código Penal; a denúncia foi oferecida em 01/10/2021, em face dos Acusados Raylan Eduardo Silva Noqueira e João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, tendo sido recebida em 04/10/2021; os denunciados ofereceram resposta à acusação; a audiência de instrução foi realizada em 22/11/2021, com inquirição, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva dos Réus e redesignada a assentada para o dia 14/12/2021, para a oitiva da vítima e interrogatório dos Acusados. V — Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Verifica-se, in casu, que o

Juiz a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, destacando a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, em tese, perpetrada, aliada ao modus operandi do crime, consignando a existência de laudo médico indicando que a vítima foi lesionada com disparos de arma de fogo em partes do corpo com extrema sensibilidade à morte, acrescentando que o paciente Raylan "aparentemente está também ligado ao tráfico de entorpecente, conforme descrição da Autoridade Policial, lembrando que a vítima supostamente estaria em atividade de tráfico também, em uma conexão teleológica de crime de homicídio em razão do tráfico de entorpecente local". Digno de registro que, na audiência realizada em 24/01/2022, o Magistrado singular indeferiu o pedido de relaxamento da prisão formulado em favor dos Réus, expondo a seguinte motivação: "Trata-se de crime extremamente grave com suposto envolvimento de mais de uma pessoa e informações de ameaças de morte e de que testemunhas precisaram sair da cidade para se proteger. [...]". (Id. 24338818, Pág. 2). VI — Importa salientar, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VII — No que tange à arquição de ofensa ao princípio da presunção de inocência, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não há ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio apontado. VIII — De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a alegação de excesso de prazo. Não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, justamente porque eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. IX — Do exame acurado dos fólios, em especial dos informes judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi preso preventivamente em 08/09/2021. O feito apresenta trâmite regular, com oferecimento da denúncia (em 01/10/2021), recebimento da exordial acusatória (04/10/2021), apresentação de respostas à acusação por ambos os denunciados e realização de audiências (22/11/2021, 14/12/2021 e 24/01/2022), não se constatando desídia ou inércia que possa ser atribuída ao Juízo singular. X — Verifica-se, ainda, que, em 24/01/2022, foi realizada audiência, na qual foram colhidas as declarações da vítima, tendo o Juiz a quo determinado o cumprimento de algumas diligências, dentre estas, a expedição de carta precatória, visando a intimação de uma das testemunhas para a audiência a ser realizada, por videoconferência, em 28/03/2022 (termo de audiência de Id. 24338818, Pág. 2). XI — Não se vislumbra, in casu, desídia imputável ao Juízo primevo. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, "quando o magistrado faz tudo o que se encontra ao seu alcance para conferir celeridade ao feito, não se pode acoimar o Estado de responsável pela lentidão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas

Corpus — 3. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2019, fl. 155). Ademais, doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Acrescenta-se que o Poder Judiciário não tem se quedado inerte frente ao atual contexto de exceção, tendo buscado a normalização do expediente forense, condicionada às excepcionalidades do período de emergência sanitária. XII Finalmente, não merece acolhimento a arquição de violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Salienta-se que a alegação genérica de superlotação do sistema prisional não é suficiente para demonstrar coação ilegal ao direito de liberdade do paciente. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8040585-11.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Canavieiras/BA, em que figuram, como impetrante, o Advogado Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/ BA: 25.315), como paciente, Raylan Eduardo Silva Nogueira, e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/ BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral da advogada Dra. Ana Karina, a Relatora Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8040585-11.2021.8.05.0000 - Comarca de Canavieiras/BA Impetrante: Murillo Nunes Santos Paciente: Raylan Eduardo Silva Nogueira Advogado: Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/BA: 25.315) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA Processo de 1º Grau: 8000919-68.2021.8.05.0043 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/BA: 25.315), em favor de Raylan Eduardo Silva Nogueira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA. Extrai—se da exordial que o paciente foi preso preventivamente em 31/08/2021, sendo denunciado em 01/10/2021, pela suposta participação no crime de tentativa de homicídio. Alega o impetrante, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para a formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, tecendo considerações, ainda, acerca da superlotação carcerária. Indeferida a liminar (Id. 21892167). Informes judiciais (Id. 22944527). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 23161731). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8040585-11.2021.8.05.0000 - Comarca de Canavieiras/BA Impetrante: Murillo Nunes Santos Paciente: Raylan Eduardo Silva Nogueira Advogado: Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/BA: 25.315) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA Processo de 1º Grau: 8000919-68.2021.8.05.0043 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo Advogado Dr. Murillo Nunes Santos (OAB/BA: 25.315), em favor de Raylan Eduardo Silva Nogueira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA. Extrai—se da exordial que o paciente foi preso preventivamente em 31/08/2021, sendo denunciado em 01/10/2021, pela suposta participação no crime de tentativa de homicídio. Alega o impetrante, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para a formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, tecendo considerações, ainda, acerca da superlotação carcerária. Os informes judiciais (Id. 22944527) noticiam que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 08/09/2021, tendo sido instaurada a ação penal para apuração da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV. c/c art. 14. inciso II. na forma do art. 29. do Código Penal; a denúncia foi oferecida em 01/10/2021, em face dos Acusados Raylan Eduardo Silva Noqueira e João Marklys Whambaster Oliveira Ramos, tendo sido recebida em 04/10/2021; os denunciados ofereceram resposta à acusação; a audiência de instrução foi realizada em 22/11/2021, com inquirição, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva dos Réus e redesignada a assentada para o dia 14/12/2021, para a oitiva da vítima e interrogatório dos Acusados. Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Transcreve-se trecho do decisio vergastado (Id. 24338515, Págs. 2/4): "[...] Os requisitos fáticos iniciam com a análise da materialidade do fato, primeiro com o enquadramento preliminar em uma conduta típica, e posteriormente com a investigação de indícios de autoria. Há nos autos laudo de médico detalhando sobre o ferimento sofrido pela vítima, esclarecendo disparos de arma de fogo em partes do corpo com extrema sensibilidade à morte, significando uma possível ação humana voluntária no sentido do tipo penal acima citado. Presente elementos suficientes de materialidade do suposto crime de homicídio. A autoria do ato é atribuída aos Investigados, especialmente diante das narrativas produzidas, que apontam ação supostamente deflagrada por duas pessoas, em uma motocicleta, indicando João Marklys e Raylan como executor e condutor da motocicleta, respectivamente, ressaltando as imagens da câmera lançadas nos autos e a coincidência de vestimenta e motocicleta. Segundo a Autoridade Policial, a vítima ainda conseguiu confessar a autoria (executor) ao Policial Militar que prestou atendimento naquele momento. Há também indícios de autoria. Os fundamentos (reguisitos fáticos) da medida prisional podem ser encontrados na: 1) garantia da ordem pública, haja vista informações de condutas graves e reiteradas. A pessoa de João conta atualmente com uma prisão preventiva por crime de tráfico de entorpecentes, além de investigação por outro crime de homicídio, conforme certidão da Secretaria de Segurança Pública. A pessoa

de Raylan, também aparentemente está também ligado ao tráfico de entorpecente, conforme descrição da Autoridade Policial, lembrando que a vítima supostamente estaria em atividade de tráfico também, em uma conexão teleológica de crime de homicídio em razão do tráfico de entorpecente local. Por fim, o crime em investigação tem pena elevada, mínima de 12 anos, autorizando qualquer medida severa. Há pedido de busca e apreensão domiciliar e autorização para acesso em aparelhos eletrônicos eventualmente encontrados. As garantias e direitos fundamentais são sustentações do sistema jurídico erigidas para que o Estado, no uso do poder inerente, não resvale no abuso, evitando que o epicentro de toda normatização, que é a dignidade humana, seja violada. Entretanto, é também, de outro lado, conhecido que não há direitos e garantias absolutos, ou seja, esse arcabouço protetivo não pode ser escudo para atividades não condizentes com o sistema jurídico e próprio imperativo de convivência social. Dessa forma, em verdadeira existência harmonicamente contraditória (se é possível aceitar essa expressão), a Constituição da Republica oferece limites ao Estado, protegendo vários direitos fundamentais, especialmente ligados à dignidade humana, mas autoriza que o Estado proteja os demais cidadãos com medidas excepcionais de investigação. A residência ou imóvel destinado ao domicílio profissional é protegido por garantia constitucional de privacidade, mas com autorização de devassa sempre que estiver sendo usado para outros fins. Avaliando as provas produzidas, há justificativa plausível para se autorizar a medida de busca e apreensão domiciliar, bastando visualizar as fotografias juntadas, com ostentação de armas de fogo e sinais ligados à facções criminosas, conferindo elementos para acreditar em instrumentos ilícitos nas respectivas residências. In casu, a Autoridade representante colaciona interrogatórios em sede policial evidenciando suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza grave e alastrado na sociedade, ressaltando a imensa dificuldade de investigação desta forma de conduta, já que são operações realizadas na clandestinidade, diminuindo a possibilidade de angariar provas mais profundas. Dessa forma, há indícios de prática de crime e de autoria das pessoas indicadas na inicial, exigindo providência do Estado para que seja apurada com mais rigor as informações passadas. Ante o exposto, defiro a representação formulada pela Autoridade Policial, decretando a prisão preventiva dos Investigados JOÃO MARKLYS WHAMBASTER OLIVEIRA RAMOS, vulgo 'Gordela' e de RAYLAN EDUARDO SILVA NOGUEIRA, conforme a fundamentação acima exposta, determinando a expedição de mandado de prisão pelo prazo de vinte anos, anotando-se no BNMP para o devido fim. Concedo ainda autorização judicial para ingresso no imóvel descrito na inicial, visando o cumprimento da busca e apreensão: Expeça-se o mandado, com o alerta do horário permitido de cumprimento e necessidade de adoção das cautelas necessárias à proteção de crianças, adolescentes e pessoas não investigadas. Na eventualidade de apreensão de aparelhos eletrônicos, haja vista a gravidade da conduta em investigação e a dificuldade de produção probatória, autorizo desde já o acesso ao seu conteúdo, com produção de relatório circunstanciado pela Autoridade Policial. [...]." Verifica-se, in casu, que o Juiz a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, destacando a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, em tese, perpetrada, aliada ao modus operandi do crime, consignando a existência de laudo médico indicando que a vítima foi lesionada com disparos de arma de fogo em partes do corpo com extrema sensibilidade à

morte, acrescentando que o paciente Raylan "aparentemente está também ligado ao tráfico de entorpecente, conforme descrição da Autoridade Policial, lembrando que a vítima supostamente estaria em atividade de tráfico também, em uma conexão teleológica de crime de homicídio em razão do tráfico de entorpecente local". Digno de registro que, na audiência realizada em 24/01/2022, o Magistrado singular indeferiu o pedido de relaxamento da prisão formulado em favor dos Réus, expondo a seguinte motivação: "Trata-se de crime extremamente grave com suposto envolvimento de mais de uma pessoa e informações de ameaças de morte e de que testemunhas precisaram sair da cidade para se proteger. [...]". (Id. 24338818, Pág. 2). Acerca da matéria, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Assim sendo, por todo o exposto, entende-se que não há qualquer constrangimento na prisão cautelar do paciente, a qual se deu para garantia da ordem pública, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, além da demonstração do periculum libertatis, em face da periculosidade concreta oferecida pelo agente contra a vítima sobrevivente, tendo em vista a forma com que foi executada a ação delitiva. Além do seu possível envolvimento com tráfico de drogas, demonstrando uma provável reiteração em práticas delitivas, o que cabe a apreciação ao juízo de conhecimento, contudo, neste momento, confere a análise acerca das razões da manutenção da prisão preventiva do requerente, medida necessária face aos elementos colhidos durante as investigações e instrução processual. [...]". Importa salientar, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, guando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confiramse: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem

pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). No que tange à arguição de ofensa ao princípio da presunção de inocência, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não há ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio apontado. De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a alegação de excesso de prazo. Não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, justamente porque eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Do exame acurado dos fólios, em especial dos informes judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi preso preventivamente em 08/09/2021. O feito apresenta trâmite regular, com oferecimento da denúncia (em 01/10/2021), recebimento da exordial acusatória (04/10/2021), apresentação de respostas à acusação por ambos os denunciados e realização de audiências (22/11/2021, 14/12/2021 e 24/01/2022), não se constatando desídia ou inércia que possa ser atribuída ao Juízo singular. Verifica-se, ainda, que, em 24/01/2022, foi realizada audiência, na qual foram colhidas as declarações da vítima, tendo o Juiz a quo determinado o cumprimento de algumas diligências, dentre estas, a expedição de carta precatória, visando a intimação de uma das testemunhas para a audiência a ser realizada, por videoconferência, em 28/03/2022 (termo de audiência de Id. 24338818, Pág. 2). Não se vislumbra, in casu, desídia imputável ao Juízo primevo. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, "quando o magistrado faz tudo o que se encontra ao seu alcance para conferir celeridade ao feito, não se pode acoimar o Estado de responsável pela lentidão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus — 3. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2019, fl. 155). Ademais, doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA — CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento

da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta dos autos que o recorrente foi preso em 22/10/2019, a denúncia foi recebida e os réus foram citados, apresentando resposta à acusação. Como se vê, o réu encontra-se custodiado a menos de um ano e o processo tem se desenvolvido. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura o cometimento de homicídio qualificado tentado, em contexto de disputas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, com pluralidade de réus (3). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que foi necessário expedir cartas precatórias para citação. [...] 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ, RHC 128.016/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). (grifo acrescido). Acrescenta-se que o Poder Judiciário não tem se quedado inerte frente ao atual contexto de exceção, tendo buscado a normalização do expediente forense, condicionada às excepcionalidades do período de emergência sanitária. Finalmente, não merece acolhimento a arguição de violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Salienta-se que a alegação genérica de superlotação do sistema prisional não é suficiente para demonstrar coação ilegal ao direito de liberdade do paciente. Isto posto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça